

INTERESSADO: LUCIANO GONZAGA DE ARAÚJO
ASSUNTO : PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS COM REPROVAÇÃO
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

PROCESSO Nº 244/00
PARECER CEE/PE Nº 76/2000 – CEB

*APROVADO EM 29/12/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º
DA RESOLUÇÃO Nº 10/74 CEE/PE*

I – RELATÓRIO:

Através de requerimento dirigido à presidência deste Conselho, o Sr. LUCIANO GONZAGA DE ARAÚJO solicita a regularização de sua vida escolar cujo relato passamos a expor:

1. o aluno realizou as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do então curso de 1º Grau na Escola Joaquim Távora – Ensino de 1º e 2º Graus nos anos de 1985, 1987, 1988 e 1990, respectivamente, obtendo êxito.
2. Em 1993, o interessado matriculou-se na 5ª série, na Escola Olinto Victor – Recife, tendo sido Aprovado.
3. Prosseguiu estudos em 1994 não havendo no histórico escolar anexo ao processo, registro de notas nas disciplinas Educação Artística, Ensino Religioso e Desenho Geométrico.
4. Em 1996 cursou com êxito a 7ª serie na Escola Lions Parnamirim, tendo concluído em 1999 o Ensino Fundamental na Escola Senador Novaes Filho – Ensino de 1º e 2º Graus – Recife.

II – ANÁLISE E VOTO:

Como foi relatado, no histórico escolar expedido pela Escola Olinto Victor, existem as lacunas dos resultados nas já citadas disciplinas. Através do of. Nº 78/2000, o secretário da escola supra afirma ter sido o aluno reprovado, informando que “por erro da secretaria na época, lhe foi entregue uma transferência provisória, dando conta da sua aprovação naquele ano letivo.

Tudo isto, mais uma vez, revela a desatenção dos que fazem os serviços de escrituração escolar, causando sempre danos aos alunos.

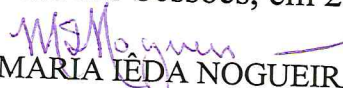
Contudo, sua aprovação nas séries subseqüentes revelam competência para o prosseguimento dos estudos.

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao reconhecimento dos estudos realizados por LUCIANO GONZAGA DE ARAÚJO, em nível de conclusão do Ensino Fundamental.

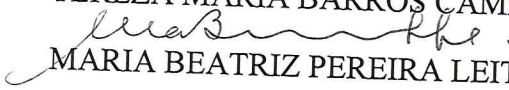
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Art. 1º da Res. 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer Nº 51/2000 – de 25 de setembro de 2000, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2000


MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta


MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE – Relatora

MARIA TERESA LEITÃO DE MELO


ALCIDES RESTELLI TEDESCO


ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR


ARMANDINHO REIS VASCONCELOS

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 07 / 02 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

kms./ BSM